



# **Reequilíbrio dos Contratos de Concessão da Transmissão**

**Lei 12.783/2013 (MP 579, MP 591/2012)**

**Audiência Pública - Comissão de Minas e Energia**

**Câmara dos Deputados**

**Brasília, 10 de outubro de 2017**

Responsáveis pela implantação do Sistema Elétrico Brasileiro Existente



- **Base Legal: Lei nº 12.783/2013**

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como **base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.**

- **Portaria do Poder Concedente MME nº 267 13/08/2013:**

Parágrafo único. A ANEEL deverá definir, até 31 de dezembro de 2013, a regra e os prazos para o envio, pelas concessionárias de transmissão, das informações necessárias para o cálculo da parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis existentes em 31 de maio de 2000, não depreciados até 31 de dezembro de 2012.

- **Base Legal: Lei nº 12.783/2013**

Art. 15.

§ 2º Fica o poder concedente autorizado a pagar, na forma de regulamento, para as concessionárias que optarem pela prorrogação prevista nesta Lei, nas concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo § 5º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 1995, o valor relativo aos ativos considerados não depreciados existentes em 31 de maio de 2000, registrados pela concessionária e reconhecidos pela Aneel.

- **Resolução ANEEL nº 589 de 10/12/2013: Regulamentou a Portaria MME nº 267/13**

- ✓ Foram contratadas empresas de Auditoria para elaborar Laudo de Avaliação;
- ✓ ANEEL contratou serviços de Perícia para confirmar Laudo de Avaliação;
- ✓ A ANEEL aprovou os valores dos ativos não depreciados.

- **Base Legal: Lei nº 12.783/2013**

Art. 15.

§ 3º O valor de que trata o § 2º será **atualizado** até a data de seu efetivo pagamento à concessionária pelo prazo de 30 (trinta) anos, **conforme regulamento.**



**Atualização = Correção Monetária + Remuneração**

- O legislador decidiu que a **Atualização** fosse definida pelo poder concedente;
- Parecer eminente Professor Dr. Marçal Justen:

A expressão “atualização” implica a adoção de solução apta a tornar atual um certo objeto. Atualizar não é sinônimo necessário de “atualizar monetariamente”. Ou seja, “atualização” é um gênero, que comporta a atualização monetária como uma espécie.

**A ressalva é especialmente relevante porque a expressão “atualização” deve ser interpretada no contexto de uma concessão de transmissão de energia. É necessário tomar em vista o regime jurídico pertinente. (Grifou-se)**

- **Base Legal: Lei nº 12.783/2013.**



**Atualização = Correção Monetária + Remuneração**

- Parecer FIA/USP:

Entretanto, atualizar significa meramente tornar atual, inclusive no sentido econômico:

(...)

**Se toda atualização fosse do tipo monetário, não haveria necessidade da adjetivação. Dir-se-ia apenas “atualização” e seria óbvio para todos sê-lo do tipo monetário.** Grifou-se

- A Atualização no setor elétrico é a aprovada no “Procedimento de Regulação Tarifária” PRORET da ANEEL aplicada aos concessionários.
- A “Atualização” para a SRF/MF é a “Taxa SELIC”: “Correção Monetária” acrescida da “Remuneração do Capital”.
- Para a poupança é a “Correção monetária TR” mais “Remuneração de 6%”.

- **Base Legal: Portaria Poder Concedente nº 120/2016**

Art. 1º Determinar que os valores homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL relativos aos ativos previstos no art. 15, § 2º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passem a compor a Base de Remuneração Regulatória das concessionárias de transmissão de energia elétrica e que o custo de capital seja adicionado às respectivas Receitas Anuais Permitidas.

§ 1º O custo de capital correspondente aos ativos, de que trata o caput, será composto por parcelas de remuneração e depreciação, acrescidos dos devidos tributos, observada a legislação societária, e será reconhecido a partir do processo tarifário de 2017, sendo reajustado e revisto conforme as regras previstas nos Contratos de Concessão.

- ✓ O Poder Concedente regulamentou a Lei nº 12.783/2013 e
- ✓ Definiu que o pagamento se desse mediante Revisão Tarifária Extraordinária

- **Base Legal: Portaria Poder Concedente nº 120/2016**

Art. 1º cont.

§ 2º As parcelas de remuneração e depreciação serão definidas considerando as metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes, aprovadas pela ANEEL, e a Base de Remuneração Regulatória, definida no caput, será depreciada considerando a vida útil residual dos ativos e atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

- ✓ As parcelas serão pagas até o ano de 2023.
- ✓ Já foram pagos cerca de 34% do valor total devido à Lei nº 12.783/2013.
- ✓ Encontra-se em curso o pagamento da parcela restante da RBSE.



- **Base Legal: Portaria Poder Concedente nº 120/2016**

Art. 1º cont.

§ 3º O custo de capital não incorporado desde as prorrogações das concessões até o processo tarifário, estabelecido no § 1º, deverá ser atualizado e remunerado pelo custo do capital próprio, real, do segmento de transmissão definido pela ANEEL nas metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes.

- ✓ A ANEEL regulamentou a parcela RBSE pela Resolução nº 762, de 21/02/2017.
- ✓ Iniciou-se a revisão tarifária dos Consumidores desde fevereiro de 2017.

- **Base Legal: Portaria Poder Concedente nº 120/2016**

Art. 1º cont.

§ 4º A partir do processo tarifário estabelecido no § 1º, o custo de capital será remunerado pelo Custo Ponderado Médio do Capital definido pela ANEEL, devendo ser incorporado a partir do referido processo, pelo prazo de oito anos. As parcelas de remuneração e depreciação serão definidas considerando as metodologias de Revisão Tarifária Periódica das Receitas das Concessionárias Existentes, aprovadas pela ANEEL, e a Base de Remuneração Regulatória, definida no caput, será depreciada considerando a vida útil residual dos ativos e atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

✓ De igual forma, regulamentado pela Resolução ANEEL nº 762, de 21/02/2017.

# Impactos da Lei nº 12.783/2013: jan/2013 a jul. 2017

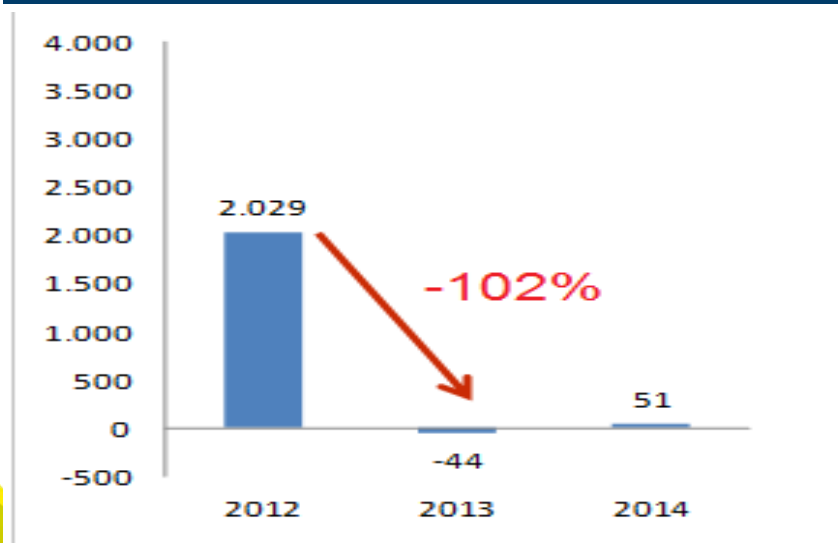
- ✓ **Consumidor residencial: 16,2%**
- ✓ **Consumidor industrial (ACR): até 28%, (fonte ANEEL/MME)**

Porém:

- ✓ Redução da Receita da Concessão da Transmissão em 70%,
- ✓ Desequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato de Concessão,

## Impacto no EBITDA

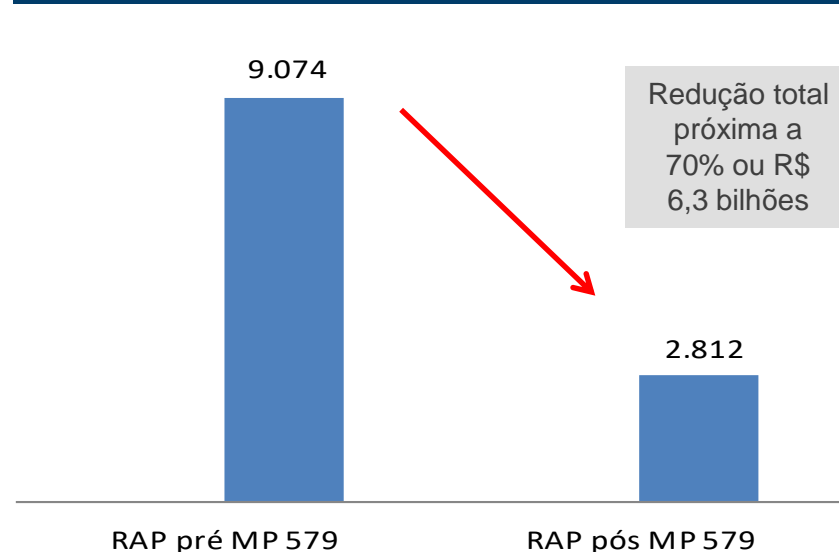
(R\$ milhões, amostra de empresas)



Fonte: ANEEL e elaboração própria

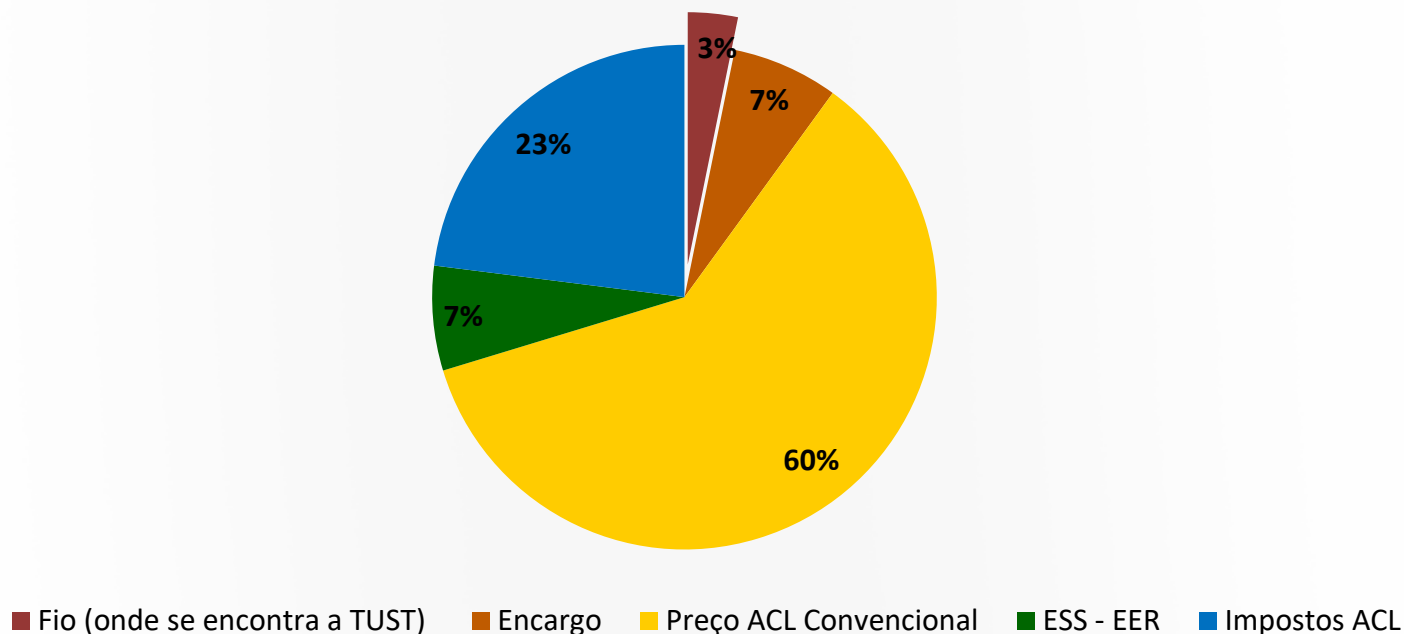
## Redução da RAP

(R\$ milhões, base dez/2012)



- Impacto da Lei nº 12.783/2013 – Consumidor Rede Básica

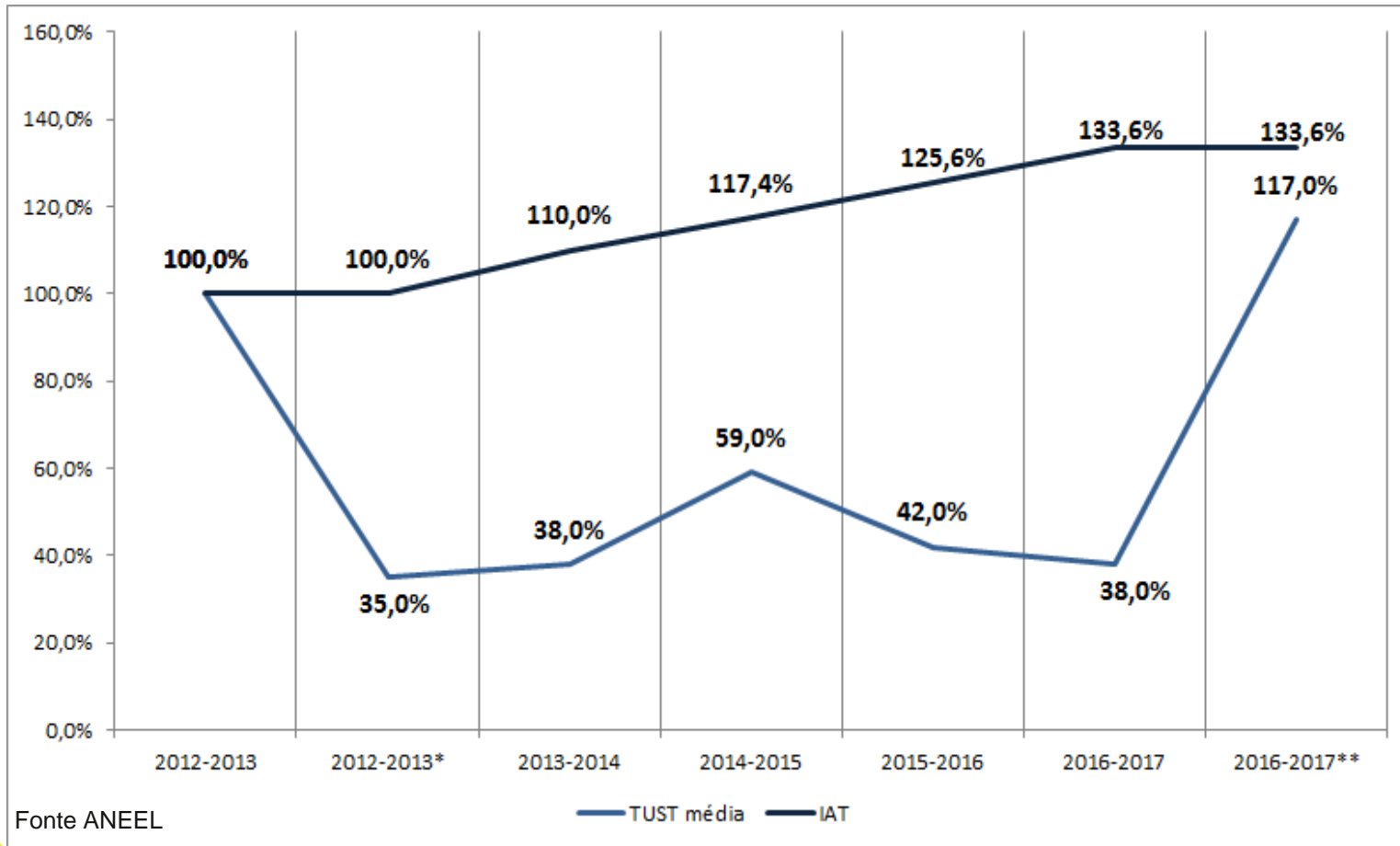
Custo Total de Energia Usuários da Rede Básica



Fonte: Thymos

- **Efeitos da MP 579 e da Portaria nº 120 no segmento de Consumo**
- **Com o pagamento RBSE o valor ainda ficará aquém da inflação no período!**

Comparação IAT (IPCA+IGP-M) e a tarifa tendo como referência o cenário pré MP 579



- Impacto da Lei nº 12.783/2013 – Consumidor Distribuição

## EFEITOS - Consumidores na distribuição

➤ Efeito médio de 7,17%

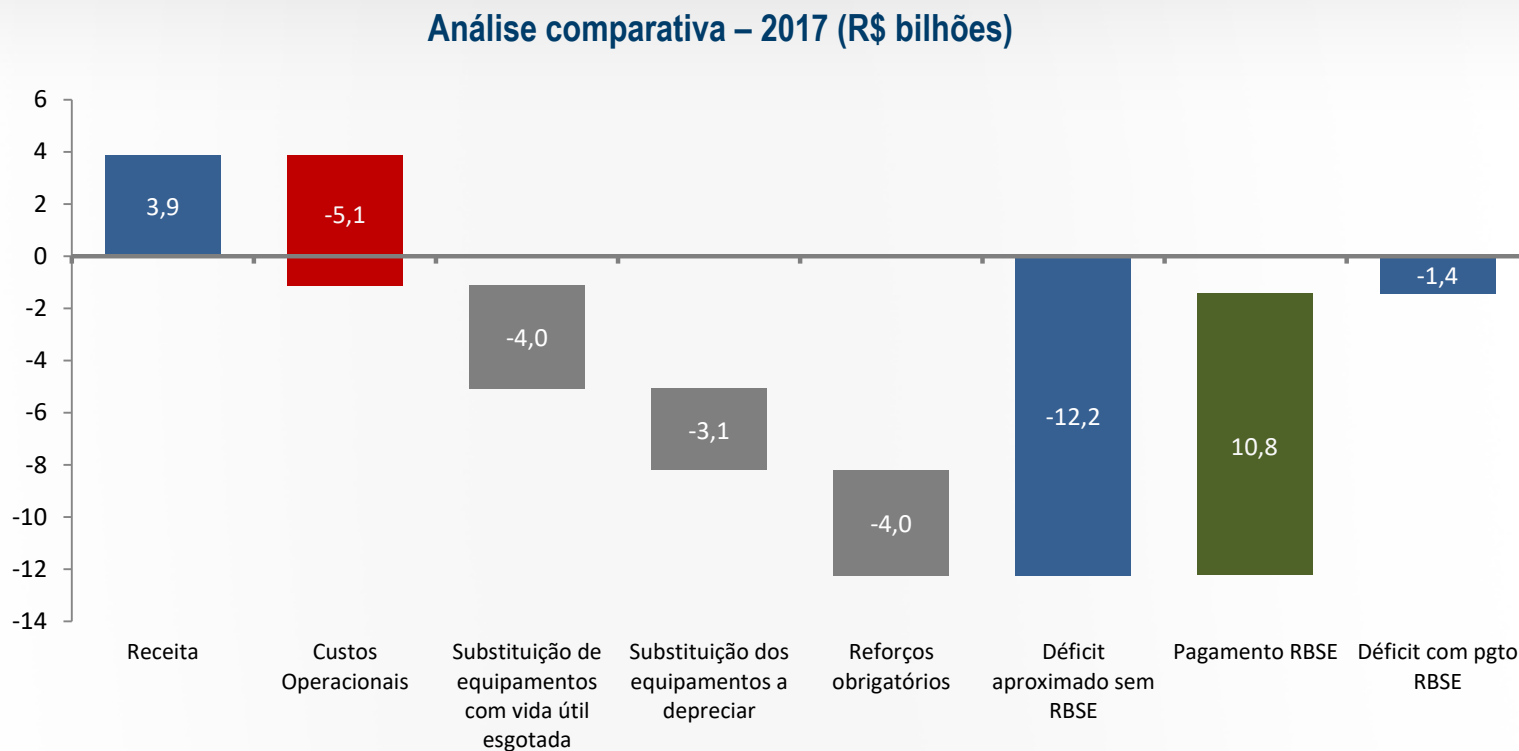
IMPACTO MÉDIO NAS DISTRIBUIDORAS COM CUST



Fonte: ANEEL

- **Necessidade de continuidade do pagamento RBSE**
  - ✓ A tarifa atual somente serve para cobrir custos de Operação e Manutenção,
  - ✓ Investimento na Concessão: Atualidade e Modernidade da prestação do serviço,
  - ✓ Entre 2013/2015 foram pagos os ativos não depreciados RBNI (pós maio.2000),
  - ✓ Em 2017 estão programados investimentos de R\$ 2,1 bilhões,
  - ✓ O investimento necessário de longo prazo monta a R\$ 8 bilhões (Reforço/Melhoria).
  
- O pagamento RBSE (pré maio.2000) é vital para o equilíbrio da concessão e assegurar a prestação do serviço com qualidade.

## Impacto RBSE



Fonte: Thymos



- Pagamento RBSE foi condição sem a qual não haveria adesão à prorrogação.
  
- Qualquer modificação no valor RBSE significa **quebra das condições contratuais originais.**
  
- Quebra das condições contratuais significa:
  - ✓ Prejudicar atração de investimento
  - ✓ Percepção de instabilidade jurídica
  - ✓ Quebra da confiança dos investidores no cenário brasileiro

- **Constituição Federal: Primado do Capitalismo!**
- **Lei Geral de Concessão nº 8.987/1995:**
  - ✓ **A Tarifa deve atender:**
    - **Amortização do capital investido,**
    - **Custo de Operação e Manutenção**
    - **Remuneração do capital investido.**
    - **A Lei nº 12.783/2013 atende aos princípios básicos da Lei Geral de Concessão ao reconhecer o pagamento dos ativos não amortizados ou depreciados.**



**Obrigado!**

**[www.ABRATE.ORG.BR](http://www.ABRATE.ORG.BR)**

**[ABRATE@ABRATE.ORG.BR](mailto:ABRATE@ABRATE.ORG.BR)**

**(061) 3263 6015/6027**